



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101078 - RJ (2022/0099092-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : APARECIDA DE ARRUDA MARQUES
AGRAVANTE : ANI ARRUDA MARQUES
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ARRUDA MARQUES
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO : GRANDE HOTEL CANADA LTDA
ADVOGADOS : ELY JOSÉ MACHADO - RJ039264
MONIQUE MERLINO LINS CAMPOS - RJ141996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE MARQUISE. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. VALORES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto ao valor da indenização por danos morais, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da quantia estabelecida pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.
2. No caso, verifica-se que a quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com as particularidades do caso vertente, incidindo a Súmula n. 7/STJ, dada a necessidade de revolvimento de fatos e provas para alteração da conclusão da Corte local.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101078 - RJ (2022/0099092-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : APARECIDA DE ARRUDA MARQUES
AGRAVANTE : ANI ARRUDA MARQUES
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ARRUDA MARQUES
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO : GRANDE HOTEL CANADA LTDA
ADVOGADOS : ELY JOSÉ MACHADO - RJ039264
MONIQUE MERLINO LINS CAMPOS - RJ141996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE MARQUISE. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. VALORES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto ao valor da indenização por danos morais, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da quantia estabelecida pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.
2. No caso, verifica-se que a quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com as particularidades do caso vertente, incidindo a Súmula n. 7/STJ, dada a necessidade de revolvimento de fatos e provas para alteração da conclusão da Corte local.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Aparecida de Arruda Marques e outros contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.629):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE MARQUISE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. VALORES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DE APARECIDA DE ARRUDA MARQUES E OUTROS.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.651-1.676), os agravantes sustentam que o recurso especial não tem como fundamento o dissídio jurisprudencial e que não buscaram a revisão da matéria de fato, mas sim a valoração dos critérios jurídicos

adotados no acórdão recorrido, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ. Afirmam que o valor de dano moral e estético foi fixado de maneira irrisória, acrescentando que, portanto, há a possibilidade de revisão da quantia estipulada.

Repisam os argumentos do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.679).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme fundamentado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a apelação, assim consignou (e-STJ, fls. 1.284-1.299):

No dia 26/02/2007, por volta das 11h, a primeira autora (Aparecida), mãe dos demais autores (Ani e Alexandre), caminhava pelo calçadão da Avenida Nossa Senhora de Copacabana, quando foi atingida pela queda de uma marquise que compunha o edifício do Grande Hotel Canadá. A primeira autora ficou gravemente ferida. Aquele evento vitimou outras pessoas, sendo que duas delas faleceram.

A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução o mérito, por ilegitimidade passiva, em relação aos sócios do hotel. A sociedade empresária não se confunde com a pessoa dos sócios, havendo autonomia patrimonial e personalidade jurídica distintas. Num primeiro momento não havendo prova de abuso da personalidade jurídica nem demonstração de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados (art. 28, caput e §5º, do CDC), inexistiu razão para que os sócios figurarem no polo passivo. Em fase de cumprimento de sentença, se necessário for e comprovado o preenchimento dos requisitos, poderá haver extensão da obrigação aos sócios, por meio de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art.134, caput e §4º, CPC).

No caso, é cogente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a primeira autora, vítima direta, é consumidora por equiparação nos termos do art. 17, da Lei 8.080/90. O hotel tem responsabilidade objetiva pelo fato do serviço (art.14, do CDC), bem como pelo fato da coisa – ruína de prédio (art. 937, do Código Civil).

Com relação ao pedido de denunciação da lide, correto o posicionamento do Juízo ao indeferir o pedido, pois incabível a ampliação subjetiva da lide em demanda consumerista, nos termos do art. 88, CDC. Em primeiro lugar, a vítima deve ser integralmente indenizada pelo hotel. Após, caso entenda necessário, deverá o réu em direito de regresso acionar a empresa que, em seu favor e por sua ordem, realizava as obras na fachada do prédio. Segue súmula deste Tribunal:

(...)

O acidente ocorreu no dia 26/02/2007 e esta ação indenizatória foi ajuizada três meses depois, em 28/05/2007. A hipótese é de fato do serviço, sendo

aplicável o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC), portanto, hígida a pretensão formulada. A demora na citação de alguns sócios não ocorreu por desídia dos autores, não sendo caso de aplicar o art. 240, §2º, CPC (equivalente ao art. 219, §2º, CPC/73). Ademais, o hotel, principal responsável, foi citado dentro do prazo quinquenal em 14/12/2007 (fl.301).

A sentença recorrida confirmou a tutela de urgência, para condenar o hotel ao pagamento das despesas médicas já efetuadas e as de fisioterapia. As despesas passadas de fisioterapia deverão liquidadas e efetivamente comprovadas. As despesas futuras deverão ser depositadas na conta da autora no valor de R\$ 8.982,00, a cada seis meses, com comprovação dos gastos no prazo de 30 dias ao final de cada período, sob pena de ser autorizada a interrupção do custeio.

O Magistrado diligente já ressaltou a necessidade de comprovação dos gastos futuros, não havendo necessidade de converter o julgamento em diligência como pretende o hotel.

Logo de início, o hotel arcou com as despesas médicas e transferiu a primeira autora de um hospital público para um hospital especializado. Ainda, custeou tratamento odontológico e uma cirurgia.

Conforme perícia judicial, a vítima necessita de tratamento fisioterápico vitalício em domicílio, dada a dificuldade de locomoção da paciente, mas deve comprovar tais gastos. O Juízo arbitrou valor a ser pago de forma antecipada pelo hotel semestralmente, com posterior prestação de contas pela vítima. Segue trecho da sentença:

(...)

Não há razões para modificação dos critérios objetivamente utilizados pelo sentenciante para arbitrar o custo semestral do tratamento. Ademais, constou no dispositivo da sentença que as despesas passadas de fisioterapia deverão liquidadas e efetivamente comprovadas. Ainda, as despesas futuras deverão ser depositadas na conta da autora no valor de R\$ 8.982,00, a cada seis meses, com comprovação dos gastos no prazo de 30 dias ao final de cada período, sob pena de ser autorizada a interrupção do custeio.

Eventuais modificações futuras, para mais ou para menos, devem ser objeto de análise na fase de liquidação e cumprimento de sentença. Nesta fase cognitiva foi reconhecida a obrigação de pagar, o quantum é variável e pode ser modificado no futuro, a depender da evolução ou regressão das sequelas.

O hotel também foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 1.340,00, a título de danos materiais (alimentação, farmácia e demais gastos médicos), com correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos a contar de cada desembolso.

Foram devidamente comprovadas as despesas de alimentação, farmácia e demais gastos médicos (fls. 30 e 252), totalizando a quantia de R\$ 1.340,00, não havendo impugnação neste ponto.

Embora o perito tenha sugerido serviço de acompanhante, o fato é que não ficou demonstrado que a primeira autora faz uso desse serviço.

No início, foram os filhos quem cuidaram da mãe. Para o futuro, inegável que se trata de uma comodidade, até mesmo por conta da idade avançada da primeira autora, mas não é possível afirmar que necessidade de acompanhante decorre única e exclusiva do acidente.

Do mesmo modo, não há falar em ampliação para consultas ortopédicas e

par de muletas, pois a sentença considerou estritamente o necessário ao tratamento da primeira autora e de acordo com as provas produzidas.

Ainda, a sentença condenou o hotel ao pagamento da quantia de R\$ 75.000,00, a título de danos morais, e R\$ 75.000,00, a título de dano estético, em favor da primeira autora, com correção monetária, a partir da publicação da sentença, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

O grave acidente provocou diversos traumas e sequelas. A vítima ficou completamente incapacitada nos primeiros 04 meses, passou por 03 cirurgias e necessitou de tratamento odontológico. O INSS reconheceu sua incapacidade para o trabalho e ela foi aposentada por invalidez. A verba indenizatória arbitrada em R\$ 75.000,00 se mostra justa e adequada.

Da mesma forma, caracterizado o dano estético em grau máximo, conforme apurado em perícia judicial. O Juízo arbitrou a verba indenizatória em R\$ 75.000,00, que também se mostra justa e adequada.

O hotel, ainda, foi condenado ao pagamento de pensão vitalícia para a primeira autora, no valor correspondente ao salário-mínimo, com vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. Os valores vencidos desde o evento danoso deverão ser calculados pelo valor vigente do salário-mínimo no tempo de seus respectivos vencimentos e acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos a contar de cada vencimento. Os valores a vencer deverão observar o salário-mínimo vigente e deverão ser depositados na conta corrente da autora, que deverá ser inscrita na folha de pagamento do hotel.

(...)

As sequelas suportadas pela vítima comprometeram sua liberdade para funções diárias. Embora hoje aposentada por invalidez pelo INSS, se não fosse o acidente, a autora teria ampla liberdade para exercício de outras funções para complemento de renda. A aposentadoria por invalidez da vítima não exonera o hotel de arcar com suas responsabilidades, pois a aposentadoria e o pensionamento possuem causas e fundamentos diversos. Neste contexto, correta a sentença ao fixar o pensionamento, nos termos do art. 950, do Código Civil. Segue trecho de ementa de recente julgado do STJ:

(...)

Embora a Súmula 490, do STF, preveja que o pensionamento “deve ser” calculado com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores, o art. 533, §4º, do CPC/2015, dispõe que o pensionamento “poderá ser” fixado com base no salário-mínimo. Isso demonstra que o julgador deve aplicar um critério objetivo e fundamentado para o pensionamento, o que foi respeitado pelo Magistrado sentenciante, ao tomar por base o valor do salário-mínimo à época do acidente, com a devida correção monetária.

A primeira autora pretende o pagamento da indenização de uma só vez, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Essa opção facultada à vítima não consiste em direito absoluto e deve ser avaliada em cada caso concreto.

Considerando que foi deferida tutela de urgência para custeio das despesas médicas e no início da execução a vítima terá direito ao imediato pagamento das verbas vencidas, inexistente razão para adiantar toda a indenização, até porque a pensão é vitalícia, sob pena de comprometer demasiadamente,

num único ato, a capacidade financeira do hotel.

Ademais, a sociedade empresária precisa manter seu funcionamento e saúde financeira para arcar com as verbas indenizatórias vincendas. Por esses mesmos fundamentos, não cabe ampliação da tutela de urgência para abranger o pensionamento. Seguem julgados do STJ:

(...)

O Magistrado utilizou corretamente como parâmetro o salário-mínimo. No caso, não ficou provado que a vítima, à época do acidente, trabalhava como corretora de imóveis. Segue trecho da sentença que explica o critério adotado pelo julgador:

(...)

Com relação aos filhos, o hotel foi condenado a pagar a quantia de R\$ 25.000,00, a título de danos morais, para cada um deles, com correção monetária, a partir da publicação da sentença, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso. O caso é de dano reflexo, sendo inegável o abalo psicológico suportado pelos filhos em razão do grave acidente vivenciado pela mãe. O valor arbitrado pelo Juízo se mostra justo e adequado. Ainda, o hotel foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 36.000,00 em favor dos filhos, quantia a ser dividida em partes iguais entre eles, a título de remuneração pelo período em que cuidaram de sua mãe no período de incapacidade total temporária, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos a contar do arbitramento.

Nas razões do recurso, o hotel argumenta que os filhos “quiseram cuidar da mãe e negligenciaram a busca pelos seus sustentos porque quiseram – optaram por isso. Não foi uma condição imposta pelo acidente da primeira apelada” (in d.1136).

Ora, a primeira autora é vítima de queda de marquise, acidente provocou a morte de duas pessoas. O conjunto probatório demonstra fartamente a gravidade das lesões suportadas pela primeira autora, o que inegavelmente tem reflexos diretos e imediatos na família, especialmente nos filhos que abdicaram do trabalho para cuidar e prestar diretamente o auxílio necessário para salvar a vida da mãe. Não cabe mitigar ou diminuir a dor da família, mas sim responsabilizar o hotel, proprietário do prédio e responsável pela fachada, pela falta de cuidado na manutenção da marquise do edifício.

O Juízo adotou prudente critério para arbitrar a indenização por danos materiais aos filhos, cujo trecho da sentença transcrevo:

(...)

Correta a sentença ao negar indenização ao autor Alexandre pela perda de passagem aérea. Isso porque, embora argumente que optou por não viajar em razão do acidente da mãe, o que é compreensível, essa indenização em específico não está diretamente relacionada com a causa do evento danoso em si.

Por fim, importante registrar que o valor estabelecido em primeira instância a título de reparação por danos morais, e também estéticos, deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Neste sentido, segue entendimento sumulado:

(...)

A indenização fixada pelo juízo singular não destoa dos parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça em casos análogos, não havendo, portanto, necessidade de qualquer reparo.

Verifica-se que a sentença, de forma justa e adequada, resolveu com correção o conflito de interesses existente entre as partes litigantes, não havendo motivos para reforma. (Sem grifo no original).

Diante dessas ponderações, verifica-se que a quantia estipulada não se afigura irrisória, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTS. 944 E 950 DO CC/02. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO DANO MATERIAL (PENSIONAMENTO). REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. AUTOR QUE NÃO DEIXOU DE EXERCER A PROFISSÃO DE TABELIÃO. CONCLUSÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Cuida-se de ação indenizatória por dano moral e material decorrente de acidente de trânsito, do qual resultaram as lesões descritas nos autos, com redução da capacidade laboral do autor.

3. A Corte fluminense manteve a pensão mensal fixada na origem, sob o fundamento de que o autor não logrou comprovar que deixou de exercer suas atividades laborativas, tendo, ressaltado, inclusive, que ele assumiu a titularidade do tabelionato onde atuava como tabelião substituto, entendendo, assim, que o valor da pensão deveria ser mantido no patamar em que fixado na sentença, a saber, 25% do valor do salário mínimo vigente à época do acidente.

4. Modificar o entendimento fixado nas instâncias ordinárias encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

5. A teor da Súmula nº 568 do STJ, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.855.067/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Desse modo, reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o

que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.101.078 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0099092-0

Número de Origem:

00091886820078190001 20070010088249 202224500852 91886820078190001

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DE ARRUDA MARQUES

AGRAVANTE : ANI ARRUDA MARQUES

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ARRUDA MARQUES

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

AGRAVANTE : GRANDE HOTEL CANADA LTDA

ADVOGADOS : ELY JOSÉ MACHADO - RJ039264

MONIQUE MERLINO LINS CAMPOS - RJ141996

AGRAVADO : APARECIDA DE ARRUDA MARQUES

AGRAVADO : ANI ARRUDA MARQUES

AGRAVADO : ALEXANDRE DE ARRUDA MARQUES

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

AGRAVADO : GRANDE HOTEL CANADA LTDA

ADVOGADOS : ELY JOSÉ MACHADO - RJ039264

MONIQUE MERLINO LINS CAMPOS - RJ141996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA DE ARRUDA MARQUES

AGRAVANTE : ANI ARRUDA MARQUES

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ARRUDA MARQUES

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

AGRAVADO : GRANDE HOTEL CANADA LTDA
ADVOGADOS : ELY JOSÉ MACHADO - RJ039264
MONIQUE MERLINO LINS CAMPOS - RJ141996

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022